



9.2.4. atente para o disposto no art. 2º da Lei 8.666, de 1993, evitando a realização de despesas sem licitação;

9.2.5. observe o disposto nos arts. 14 e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, fazendo constar dos procedimentos licitatórios o orçamento estimativo do valor a ser contratado e a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento;

9.3. alertar aos responsáveis da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB que a reincidência das ocorrências apuradas pela equipe de auditoria deste Tribunal ensejará aplicação das sanções legais cabíveis;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentam, ao FNDE, ao Ministério Público Federal no Estado da Paraíba, ao Departamento de Polícia Federal no Estado da Paraíba e ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santa Rita/PB.

10. Ata nº 25/2009 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 24/6/2009 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1390-25/09-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).  
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.  
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1391/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 006.619/2009-6.  
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.  
3. Interessado: ConcrEpoXI Engenharia Ltda.  
4. Unidade: Terceiro Comando Aéreo Regional - III Comar.  
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação ofertada pela empresa ConcrEpoXI Engenharia Ltda., noticiando a existência de possíveis irregularidades na Concorrência n. 001/III Comar/2009, promovida pelo Terceiro Comando Aéreo Regional - III Comar, tendo por objeto a execução de serviços de engenharia necessários à implantação dos edifícios da Vila Olímpica para os V Jogos Mundiais Militares.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Terceiro Comando Aéreo Regional - III Comar que, caso ainda haja interesse em dar continuidade à Concorrência n. 001/III Comar/2009, promova a alteração do respectivo edital de licitação, com a republicação do aviso do edital, noticiando as modificações efetuadas, com a reabertura do prazo inicial, em atenção ao § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993, de modo a:

9.2.1. excluir os itens 4.1.6, 4.1.7 e 4.1.8 do edital, ante a falta de amparo legal para a fixação desses requisitos, abstendo-se de estabelecer, para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993;

9.2.2. fazer constar como anexo ao ato convocatório o projeto básico e o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme art. 40, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993, bem assim os critérios de aceitabilidade de preços unitários e total, conforme art. 40, inciso X, da referida lei;

9.3. recomendar ao III Comar que fiscalize a execução dos contratos de prestação de serviços, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas decorrentes de obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, de modo a evitar a responsabilização subsidiária da entidade pública, uma vez que a ausência de pendência por ocasião da assinatura do contrato não assegura que isso não venha a ocorrer durante a execução do contrato;

9.4. dar ciência desta decisão ao Representante e encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentam, ao III Comar;

9.5. com fulcro no art. 250, inciso I, do RI/TCU, arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2009 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 24/6/2009 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1391-25/09-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).  
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1392/2009 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-009.772/2009-2.  
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.  
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.  
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte - Dnit/RN.  
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secex/RN.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada por equipe de auditoria da Secex/RN, responsável pelos trabalhos do Fiscobras 2009, objeto do TC-005.427/2009-2, alusivo às obras de adequação e ampliação da capacidade da BR-101/NE, no trecho compreendido entre Natal/RN e Palmares/PE, numa extensão de 398,9 Km, bem como a construção do Contorno de Recife/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte - Dnit/RN que:

9.2.1. adote medidas que viabilizem a recomposição ao erário dos custos consequentes, atuais e futuros, relativos à ocorrência próxima ao Rio Pitimbu, tendo em vista os indícios de que a implantação do Condomínio Buena Vista teve correlação com os processos erosivos detectados na área;

9.2.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da Deliberação que sobrevier, informações acerca das medidas adotadas, inclusive judiciais, caso necessário, relativamente ao cumprimento do subitem 9.2.1 **retro**;

9.2.3. doravante, implemente as providências de sua alçada, de forma tempestiva, buscando os meios judiciais, se for o caso, no intuito de prevenir ocorrências que causem danos à Rodovia BR-101/RN;

9.3. remeter cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que vierem a ser proferidos, ao Dnit e, tendo em vista o disposto na Lei n. 9.469/1997, com a redação dada pela de n. 11.941/2009, à Advocacia-Geral da União, para conhecimento e adoção das providências a seu cargo;

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações encaminhadas por este Tribunal, a ser realizado pela Secex/RN.

10. Ata nº 25/2009 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 24/6/2009 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1392-25/09-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1393/2009 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 010.098/2007-7.  
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.  
3. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.  
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba - TRE/PB.  
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secex/PB.  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, oriunda de peças processuais encaminhadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, comunicando a possível existência indevida de uma Função de Confiança FC-6 no quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba - TRE/PB.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar:  
9.2.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba - TRE/PB, que se abstenha de promover novas nomeações/designações para a função comissionada FC-6, oriunda do DAS-nível 1 da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande, em face de sua extinção pelo art. 10 da Lei n. 8.868/1994;

9.2.2. à Secex/PB, que promova a oitiva do atual ocupante da função comissionada FC-6, oriunda do DAS-nível 1 da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande, para que se manifeste, caso tenha interesse, sobre a irregularidade tratada nestes autos, reinstruindo o feito após as medidas processuais pertinentes;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentam, ao TSE e à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

10. Ata nº 25/2009 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 24/6/2009 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1393-25/09-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).  
13.3. Auditores presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1394/2009 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.389/2006-0.  
1.1. Apensos: 030.059/2007-6; 026.797/2006-0; 012.904/2007-9; 016.090/2008-4  
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Congresso Nacional (00.000.000/00nu-11); Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Md (00.352.294/0001-10); Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Superintendência Regional do Centro-oeste - Md (00.352.294/0002-00); Fernando Morethson Sampaio (073.202.801-91); Henrique Melman (618.730.808-59); Jefferson Martins Vilaça (828.875.197-00); Jose Roberto Jung Santos (403.576.787-53); João Antônio Del Nero (053.635.608-44); Luiz Carlos Pinezi (007.397.628-85); Maria Dolores Trabazo Carballal Reis (232.360.945-91); Patrícia Guercio Teixeira (041.827.866-02); Saulo Luiz Avellar de Aquino (308.791.404-53); Walter Costa Porto (459.677.921-04).

3.2. Responsáveis: Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (falecido) (073.008.591-00); Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore (369.876.387-72); Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Fernando Morethson Sampaio (073.202.801-91); Henrique Melman (618.730.808-59); Jose Roberto Jung Santos



mundo de Carvalho e Wilson Francisco Alves Barbosa, por inépcia dos atos, e legais para fins de registro os demais atos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.785/2008-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Ademir Neves Sanches (884.156.008-87); Antonio Carlos de Aguiar (323.753.107-30); Antonio Zanette de Lucas (317.892.349-72); Joao Wesley Dantas Ferreira (113.202.491-91); Luiz Carlos da Silva Gama (345.833.947-72); Marcondes Rodrigues Rebouças (073.972.163-15); Milton Victor Foureaux (672.600.808-25); Sergio de Serpa Pinto Barreiros (084.183.731-72); Walmir Gama Barbosa (031.505.262-72);
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
  - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações:
    - 1.5.1. ao Departamento de Polícia Federal que:
      - 1.5.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de aposentadoria, devidamente corrigidos, de forma a sanear as divergências então existentes entre as informações constantes da "Discriminação dos tempos de serviço e averbações" e do campo "28 - Tempo de serviço para aposentadoria";
      - 1.5.1.2. observe o preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3326/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.166/2008-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Enoch Gomes de Souza (063.171.974-15); José Arnon Lima (223.642.777-87); Mauricio Muniz (156.339.936-91); Paulo Roberto da Silveira (151.011.500-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
  - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3327/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.197/2008-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Anizio Rodrigues de Oliveira (124.721.401-00); Hilton Fernandes Pereira (155.389.584-34); Jorge Paula Pereira (326.299.587-87); José Valdecir de Lima Nogueira (037.585.163-15); José Esio Bessa Ramos (036.476.093-15); Nivaldo Borges Barreto (066.063.185-72); Roberto Charles Medeiros Moreira (675.254.668-15); Wilson de Moraes Falcao (067.163.344-91)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
  - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3328/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de concessão e alteração de aposentadoria em favor do Sr. João Maria da Silva, por perda de objeto, tendo em vista sua reversão à atividade, bem como destacar o ato de fls. 12/16, em nome do Sr. Marcos Ribeiro Guimarães, para exame em separado, procedendo-se as diligências pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.857/2008-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: João Maria da Silva (057.444.743-15); Marcos Ribeiro Guimarães (062.048.484-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
  - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3329/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.214/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Afonso Marques de Sousa (953.235.381-04); Alexandre Leite Souza (053.567.387-65); Aliniele Luzia Ramos Ribeiro (015.976.456-48); Anderson Silva Soares (102.237.417-60); Barbara Regina da Mota Silva (032.323.267-14); Bruna Graciele da Silva (058.220.736-38); Camila Cristina Bertussi Saucedo (119.652.117-47); Eliza Chagas (767.816.237-53); Gilson Andre de Jesus (023.391.077-84); Leandro Verdum de Anchieta (101.925.957-41); Lelio Felipe dos Santos Rodrigues (056.115.607-76); Marcos Maito de Azevedo (564.367.181-68); Neidia Siqueira Bronzo (570.311.006-82); Rafael Fernandes da Fonseca (085.071.346-37); Robson Gonçalves dos Santos (111.321.037-03); Roney Martins do Carmo (040.507.986-97); Thais Fernanda de Azevedo (284.090.978-26)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE
  - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3330/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.484/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Francisco Martins de Araújo Neto (267.045.601-49)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/TO - JE
  - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3331/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.295/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Marcos Wellington Gomes da Silva (024.839.927-65)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
  - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3332/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.903/2009-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Clotilde Campos da Silva (909.793.700-00); Deivid Ben-hur Igarçaba Ibaldo (803.787.300-53); Maria Amelia da Silva Serres (275.043.950-72); Tania Edi Igarçaba Ibaldo (602.512.390-04)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar
  - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3333/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e c/c o art. 6º, § 1º, da Resolução/TCU n. 206/2007 em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.915/2009-6 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Abelino Torres de Albuquerque (086.948.001-44); Alexandre Costa Silva (015.759.551-05); Benedita Flora Rodrigues (976.162.818-34); Georgina Maria de Lima Ferreira (026.944.796-26); Maria de Lourdes de Moura Nunes (225.913.031-34); Rivaldo de Gois Bais (031.373.684-72)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar
  - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3334/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.036/2009-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Edite Candida de Resende (074.922.417-71)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE
  - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3335/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.508/2009-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Claudia de Oliveira Barbosa (035.113.027-65)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
  - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
  - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3336/2009 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.560/2009-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Ailza Porto Campos Ferreira (054.218.664-08); Aracy Souto Maior Coelho (898.898.606-78); Benedicta Leite da Silva (026.036.438-00); Cecília de Oliveira Alves (265.340.958-58); Dayse Gonçalves da Gama Maia (248.006.798-00); Denize de Brito Silva (659.312.541-53); Eliene Vieira da Silva Fonseca (221.339.844-53); Erivaldo de Brito Silva (613.542.603-68); Eva Maria de Azevedo Silva (800.157.277-34); Hilde Neves Fernandes (434.252.329-91); Ivani Nascimento da Silva (016.091.557-00); Ivanice Bezerra da Silva (002.119.162-00); Jandira Fraga da Silva (104.886.978-40); Juliane Gonçalves Araújo (348.940.418-12); Lediomar Nascimento Silva (257.726.863-72); Luiza Maria da Silva (103.381.978-69); Maria Aparecida Della Porta Pires (046.480.548-14); Maria Elza Santana dos Santos (002.698.025-84); Maria Helena Lopes Porto (432.008.776-34); Maria Lucia de Souza Sardenberg (641.640.207-68); Maria Neuza de Souza Correia (296.916.641-00); Maria da Conceição de Brito Silva (591.811.503-00); Marlene Moreira Montenegro (069.481.357-57); Matilde Mota Paulino (138.396.098-44); Nair Maria Guintão (819.790.456-15); Raimunda Oliveira de Freitas (386.104.933-34); Taiana Silva Oliveira (112.138.997-02); Talis Leon Silva Oliveira (112.138.617-21); Verônica Dinelly Nascimento (708.378.487-68)





- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal  
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3337/2009 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.567/2009-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessadas: Gabriela Bahia Ferreira da Silva (100.956.127-85); Raquel Bahia Ferreira da Silva (185.809.475-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE  
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3338/2009 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.893/2009-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)  
1.1. Interessados: Angela Maria Mendonça de Carvalho (346.159.977-87); Balbina Rodrigues Joao (024.483.177-71); Berenice de Carvalho Santos (068.409.157-78); Carmen dos Santos Roberto (033.896.117-89); Cremilda Ferreira Tavares (786.368.177-49); Dalva Moreira Delgado (948.458.326-15); Debora Coelho da Silva Alvares de Abreu (035.955.997-21); Debora Pinto Koeller (626.198.107-87); Dora Bety Romanowski (561.799.289-91); Edith Leite de Amorim (070.289.517-23); Elidia da Rosa de Moraes (630.458.937-91); Enedina Gomes dos Santos (026.297.137-25); Erica de Moraes Monteiro (131.314.397-93); Erondina de Lima (709.679.899-49); Gabriella Alves dos Santos e Santos (110.370.297-12); Helena Ferreira Vachala (023.980.537-25); Iaraci Candida Firmino Guerra (405.965.407-87); Inah Terra de Abreu (030.377.827-06); Ines Fernandes Marcone (098.771.107-50); Iraci Martins de Melo (666.606.617-00); Jaqueline Norberto Freitas da Silva (007.991.973-19); Josefa Gomes Maia (071.983.507-04); Lydia Araujo Santos de Magalhaes (069.833.857-05); Maria Cristina de Sousa Leitão Leitão (274.992.517-72); Maria Gloria Barbosa (184.708.907-00); Maria das Dores Marques da Cunha (828.321.377-68); Maria do Carmo Nascimento (101.069.057-40); Marilza dos Santos Viana Marcelino (025.930.717-37); Marise Gomes Barreto (339.589.558-00); Marlene Rosa da Conceição da Silva (403.760.607-00); Rosalina Bastos de Figueiredo (436.156.357-87); Rosimeia Alves dos Santos e Santos (735.868.627-68); Ruth Simoes de Oliveira (026.235.457-82); Saulo Alves dos Santos e Silva (110.370.137-19); Sebastiana Leonardo Soares (036.198.237-23); Solange Brandao da Silva (549.324.757-72); Solange de Oliveira Ferreira Teixeira (069.532.237-07); Vilma Mesquita de Oliveira (792.721.267-20); Zenith dos Santos Monteiro (427.387.927-15); Zilda de Souza Santos (057.826.117-07); Zillah Pereira Villela (024.774.207-47); Zilpa de Carvalho Fontes (620.223.857-72); Zuleika Teixeira de Sa (026.336.297-33)  
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar  
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3339/2009 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.172/2009-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)  
1.1. Interessados: Adelia Vegas Martins (638.008.028-72); Adilina da Silva Alves (135.031.278-95); Amalia dos Santos Perreche (165.890.358-73); Ambrozina da Silva Contini (158.848.118-29); Angela Maria Pinho Serra (026.579.590-75); Anna de Siqueira Cezar Staffocker (311.423.248-50); Aparecida Adelaide Vaz (227.814.378-67); Cícero Ramos (162.970.248-04); Eunice de Souza Silveira (215.162.858-24); Fernanda Ruiz Bernardo (107.051.328-89); Firmina Ribeiro de Siqueira (329.219.779-15); Guacira Rodrigues de Oliveira (121.270.968-35); Guaraci de Oliveira Souza (080.651.908-80); Helenice Cupertino (165.187.768-89); Henriqueta Colnaghi (266.633.088-58); Ignez Frizzo Velho (075.616.188-67); Iraci Cupertino (939.135.328-20); Ivanilde Luzia Moretti Basto (217.980.288-

91); Joceli Meire Lyra Lima (093.265.868-71); Joemia Lucia Lyra Lima (332.261.738-63); Jussara Regina Lyra Lima (066.932.508-23); Leda Marcia Ruiz Bernardo (941.495.348-53); Liza Naline Brunello (166.654.468-08); Lucy Rodrigues Lucas (286.259.787-20); Luzia Pereira Lemes dos Santos (251.836.108-19); Margarida Andutta (120.846.178-80); Maria Aparecida Silva de Araujo (245.573.758-63); Maria Bueno Giovannetti (037.532.138-10); Maria Conceição Faria (166.201.048-60); Maria Ferreira Moreira (204.021.048-20); Maria Jose Moraes Pinheiro de Lyra (179.516.888-94); Maria Lucia Toledo da Silva (827.445.218-68); Maria Rosa de Jesus Luz (096.365.588-41); Maria da Conceição dos Santos Lucas (157.700.198-24); Maria da Gloria Correa Pinto Nunes (280.974.198-07); Maria da Gloria Silveira (270.128.218-76); Maria das Graças Serra Pinho de Almeida (071.743.938-02); Matilde Rodrigues Miani (282.813.218-81); Regina Pinho de Almeida Resende (045.306.188-54); Rosa Lungarese Grangeiro (032.693.868-00); Rosa Rodrigues Brisola (113.031.088-44); Sarlete Seraphim (080.053.508-13); Sebastiana Pereira Neves (365.106.328-37); Sebastião de Paula Rodrigues (116.755.008-00); Vanderlina Tereza Shiraishi (555.832.619-00); Zilda Pinto da Silva (145.359.198-28)

- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar  
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3340/2009 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.182/2009-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)  
1.1. Interessados: Hatsue Miyahira (764.441.711-72); Perciliana de Souza Monteiro (690.556.961-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar  
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3341/2009 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.906/2009-7 (PENSÃO MILITAR)  
1.1. Interessados: Carmen Resende de Araujo Silva (739.893.476-91); Consuelo Moura Leal Ferreira (009.222.856-91); Eliana Maria de Aquino Fonseca (049.190.186-06); Eny Campos Pinto (723.453.736-87); Julia Maria de Campos Paulo (034.773.336-08); Lilet Ortega Cunha (943.137.926-00); Marcia Vasquez Costa (346.115.416-49); Maria Angelica da Silva Paula (906.106.446-53); Maria Elisabeth Araujo Silva de Almeida (144.247.206-59); Maria de Lourdes Campos Moreira (820.818.677-53); Maria dos Prazeres Gonçalves (137.037.906-44); Marilene Vasquez Costa Pompeu (983.903.769-20); Monica Joana da Silva Nunes (282.296.576-53); Solange Borges Mafra Costa (552.194.466-49); Valeria Hensel Fonseca (699.582.036-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar  
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3342/2009 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.086/2009-3 (REFORMA)  
1.1. Interessados: André Luis dos Santos (773.683.636-15); Antonio Carlos de Oliveira (117.904.820-20); Antonio Olivio Santiago de Souza (249.670.097-00); Antonio Vieira Machado (039.002.311-68); Aurelio da Cruz Barreto (261.016.707-59); Benedito Henrique Muniz (007.268.772-04); Daniela de Paula Schwanz (279.402.412-49); Danilo Bandeira Itaborahy (111.699.077-68); Edvaldo Barbosa da Silva (077.648.553-91); Ernani Pinto Gonçalves (049.305.090-68); Flavio Joao Thiesen (017.641.280-87); Gervasio Gildo de Campos (007.179.671-15); Hamilton Antonio do Nascimento (078.057.727-20); Helio Edson Gentil (103.588.707-04); Horus Azambuja (029.663.957-53); Jamil Silveira Gallo Junior (072.887.057-65); Joao de Carvalho Lopes (045.517.025-87); Joaquim Casado da Silva (019.896.504-49); Jorge de Mello Faria (073.735.627-87); Jose Cesar Medeiros Coelho (029.360.460-68); Jo-

se Francisco de Andrade (011.920.274-34); Jose Gomes de Araujo (043.260.594-00); Jose Soares Neto (019.839.114-53); João Batista Silva Ribeiro (014.373.707-48); Luiz Gabriel de David Avila (243.446.800-49); Luiz Gonzaga Moraes Costa (077.400.697-87); Luiz Isao Kaneko Filho (460.334.597-68); Manoel Florencio de Freitas Sobrinho (045.901.394-72); Manoel Vitorio da Silveira (048.062.479-87); Nadir Ramos Martins (106.483.300-44); Nelson Baia da Silva Filho (695.457.077-04); Norberto Peres (134.090.340-72); Paulo Felisberto da Virgem (739.444.597-68); Paulo Francisco (073.277.656-20); Railtom Galvão de Carvalho (018.581.576-68); Raimundo Vieira Gomes (418.611.407-20); Roberto de Moura Pimentel (097.182.737-00); Sebastiao Guedes Pinheiro (147.452.592-04); Sebastiao dos Santos Lemos (568.692.077-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas  
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3343/2009 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.099/2009-1 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Agostinho Costa (055.788.257-53); Antonio Carlos Sant'ana (060.319.867-87); Arthur Tubertini Macagi (061.559.288-00); Ayrton Teixeira Gutierrez (066.659.267-53); Dirceu do Amaral (018.338.555-15); Ernani Nogueira (037.307.197-34); Henrique Roth (290.827.907-00); Jose Silvino Alem (042.768.257-68); João Carlos Staviss (059.575.409-00); Manoel Ranciaro (850.840.428-04); Othon Candido dos Santos (013.384.804-30); Renato de Castro Barreto (110.712.739-49); Ricardo Agostinho Velchani (548.606.448-91); Sebastião Fortuna (025.805.197-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal  
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)  
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3344/2009 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Angela Maria Brito Costa, Antonio Carlos Pereira Coelho, Ary Gadelha de Alencar Araripe, Jorge de Paula Costa Ávila, José Hufnagel Barbosa Júnior, Luiz Carlos das Dores, Maria Beatriz Amorim Páscoa Santana, Maria Cristina de Souza Araújo, Nasareth Sandra Dias Jorge, Rafael Jardim Goulart de Andrade, Renee Fernando Senger, Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos e Vera Lucia de Seixas Grimberg regulares com ressalva, dando-lhes quitação, bem como em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, promovendo, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-015.490/2006-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)  
1.1. Responsáveis: Ailson Martins Correia (290.448.637-20); Aldo Fernandes Avila (957.747.697-04); Angela Maria Brito Costa (302.337.556-91); Antonio Carlos Pereira Coelho (359.053.107-00); Ary Gadelha de Alencar Araripe (000.089.583-00); Branca Albuquerque de Oliveira Sarres (663.942.017-15); Breno Bello de Almeida Neves (043.559.977-15); Carlos Alberto Raymundo (591.310.047-68); Carlos Augusto Bittencourt (388.283.837-04); Carlos Pazos Rodriguez (108.758.327-68); Flávio Gomes Rodrigues (403.476.487-20); Hélio Meirelles Cardoso (352.577.767-15); Hélio Paulo de Aguiar (247.241.737-34); Hélio Ricardo Fontes (610.053.557-20); Jorge de Paula Costa Avila (759.456.657-20); José Hufnagel Barbosa Júnior (232.410.126-20); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00); José Osiris Pereira Balthazar Junior (671.193.957-34); José Peixoto Filho (612.593.497-72); Ligia Ana Anacleto Ribeiro (422.620.707-68); Luiz Carlos das Dores (349.486.787-91); Manoel Felipe Mendes Neto (504.855.477-91); Marcio Barbosa da Silva (069.443.997-50); Maria Beatriz Amorim Páscoa Santana (279.523.041-00); Maria Cristina de Souza Araújo (800.838.707-68); Mauro Sodre Maia (705.373.307-63); Nasareth Sandra Dias Jorge (151.391.664-53); Rafael Jardim Goulart de Andrade (302.645.308-02); Ralph Lima Fonseca (029.628.477-73); Renee Fernando Senger (592.323.667-20); Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos (606.845.427-49); Sandra de Castro Botelho Andrade (670.109.977-72); Sergio da Silva (399.736.547-49); Silvia Maria Maia Sa do Espírito Santo (196.436.677-15); Terezinha de Jesus Guimarães (029.887.807-06); Valmir Soares (463.228.847-00); Vera Lucia de Seixas Grimberg (158.551.800-00)



9.4. orientar a entidade de origem:  
9.4.1. para a possibilidade de a interessada aposentar-se com proventos proporcionais, calculados à razão entre o tempo mínimo de serviço para aposentadoria proporcional e 30 (trinta) avos, de acordo com as regras vigentes à época aposentação, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, e conforme Enunciado nº 74 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4.2. para a remessa do novo ato na forma preconizada pela IN/TCU nº 455/2007;

9.5. determinar à entidade de origem que suspenda o pagamento dos proventos da interessada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 261 Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à entidade de origem que se abstenha de conceder aposentadorias especiais, sem que o aposentando tenha o tempo requerido de "efetivo magistério em sala de aula", nos termos da jurisprudência do STF e do TCU;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda ao acompanhamento da determinação constante do subitem anterior e represente ao Tribunal, caso necessário.

9.8. encaminhar cópia do relatório, voto e acórdão ao Ministério da Educação, para conhecimento.

10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3264-20/09-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.  
13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.4. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3265/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.007/2004-1.  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.  
3. Interessado: Ivone Warmling (460.639.439-00).  
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
8. Advogado constituído nos autos: José Augusto Alvarenga (OAB/SC 17577-B).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Ivone Warmling, contra o Acórdão nº 645/2008-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33, e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;  
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente

10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3265-20/09-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.  
13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.4. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3266/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.749/2006-0.  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Nilson Santos Garcia (062.067.513-68)  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Nilson Santos Garcia, contra o Acórdão nº 1014/2009 - 2ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 1826/2008 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, em razão das ocorrências identificadas na gestão do recurso do Convênio nº 354/1996, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA e a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Embargante.

10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3266-20/09-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.  
13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.4. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3267/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.774/2001-7.  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Responsável:  
3.1. Interessados: Francisco de Sales Duarte Azevedo (035.770.662-53).

3.2. Responsável: Francisco de Sales Duarte Azevedo (035.770.662-53).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes - RO.

5. Relator/Relator da deliberação recorrida:  
5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659) e Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3.482)

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.043/2008 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3267-20/09-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.  
13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.4. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3268/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.751/2005-9.  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame  
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados:Ministerio Extraordinario dos Esportes (44.971.133/0001-80); Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena - MG (19.769.660/0001-60).

3.2. Responsáveis:Antonio Carlos de Carvalho (126.127.741-49); Ermani Aparecido de Faria (669.941.796-72); Josete Valentim Pereira (290.139.686-00); Luiz Fernandes Andrade (395.404.807-87); Margareth Farias de Siqueira Merklein (945.069.306-49); Neyval José de Andrade (260.920.266-00); Nova Engenharia Ltda (03.248.078/0001-18); Raul Nogueira Lacerda (412.898.548-15); Sidney Chaves (044.135.716-49); Vanda dos Ajos (057.508.126-00).  
4. Órgão/Entidade : Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena-MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interpostos por Margareth Farias Siqueira Merklein, Membro da Comissão Permanente de Licitação, e Sidney Chaves, ex-prefeito, contra o Acórdão TCU nº 3551/2007 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras providências, aplicou-lhes a multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 3551/2007 - 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 2520/2008 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3268-20/09-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.  
13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.4. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3269/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.798/2005-7.  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministerio dos Transportes (37.115.342/0001-67); Prefeitura Municipal de Altamira - PA (05.263.116/0001-37).

3.2. Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Souza (010.836.512-34).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Altamira - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA) e Secretaria de Recursos.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Reconsideração, interposto por Domingos Juvenil Nunes de Souza contra o Acórdão nº 1.870/2007-2ª Câmara, que julgou irregulares as respectivas contas e condenou-lhe ao recolhimento de multa em razão de não-aplicação de parte da contrapartida previamente acordada no Convênio n.º 27/2001, celebrado entre a União, por meio do Ministério dos Transportes, e o Município de Altamira/PA, representado pelo .

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido;

9.2. enviar cópia do inteiro teor da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Pará, a quem foi oficiado o acórdão.

10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3269-20/09-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.  
13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.4. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3270/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 854.385/1997-5.  
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)

3. Interessada: Edite Feltrin Nassif dos Anjos (289.990.109-53).

4. Órgão/Entidade : Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidades de origem: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) e Secretaria de Recursos.

8. Advogados constituídos nos autos: Alessandre Francisco Cavallazzi Mendonça - OAB/SC nº 9.943; Deodoro Gomes Mendonça - OAB/SC nº 3.522.





## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração por Edite Feltrin Nassif dos Anjos, contra o Acórdão nº 1.024/2009-TCU-2ª Câmara, o qual negou provimento a Pedido de Reexame interposto pela interessada contra o Acórdão nº 1591/2007-TCU-2ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro a seu ato de aposentadoria.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. corrigir os erros materiais contidos no item 9 do Acórdão nº 1.024/2009-TCU-2ª Câmara:

9.2.1. onde se lê "*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Edite Feltrin Nassif dos Anjos, contra o Acórdão nº 1591/2007-TCU-2ª Câmara, que julgou legal e negou registro a ato inicial de aposentadoria de seu interesse*", leia-se "*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Edite Feltrin Nassif dos Anjos, contra o Acórdão nº 1591/2007-TCU-2ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro a ato de aposentadoria de seu interesse*".

9.3. dar ciência da presente deliberação, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, à interessada e ao TRE/SC.

10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3270-20/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.

13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3271/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.775/2006-2.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Interessado: Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso, ex-Prefeito, CPF 758.709.244-72.

4. Órgão: Município de Pirapueira/AL.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF 21359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF 21989; Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, OAB/AL 6556.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2017/2007 - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão recorrido;

9.2. nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, "c", e § 2º, 19, caput, e 23, III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares;

9.3. condenar o Sr. Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso (CPF nº 758.709.244-72) ao pagamento da quantia de R\$ 23.419,50 (vinte e três mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/9/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar solidariamente o Sr. Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso (CPF nº 758.709.244-72) e a empresa JMC Representações Ltda. (CNPJ nº 41.184.904/0001-00) ao pagamento da quantia de R\$ 45.207,65 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/9/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar ao Sr. Carlos Henrique Fontan Cavalcanti Manso (CPF nº 758.709.244-72) a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe, com espeque no art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à empresa JMC Representações Ltda. (CNPJ nº 41.184.904/0001-00) a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe, com espeque no art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, caso não seja atendida a notificação;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, visando à adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.9. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3271-20/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.

13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3272/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.947/2007-1.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - (00.394.544/0002-66).

3.2. Responsável: Vicente Arouche Santos (137.641.443-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Recursos.

8. Advogado constituído nos autos: Wolmer de Azevedo Araújo (OAB/MA 7734).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.634/2008 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. autorizar o parcelamento do débito solicitado pelo Sr. Vicente Arouche Santos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, observadas as condições consignadas no art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.3. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3272-20/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.

13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3273/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.540/2005-8.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria de Infra-estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional

3.2. Responsável: José Américo Buti (079.040.026-04).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Ouro Fino - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Camilo de Souza Ferreira (OAB/MG 92.898).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Américo Buti, contra o Acórdão nº 1865/2007- 2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, *in fine*, do Regimento Interno/TCU, do recurso de reconsideração, para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente;

9.2. alterar a introdução e a fundamentação legal do Acórdão recorrido que passa a ter a seguinte redação:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor José Américo Buti, instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1.665/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de Ouro Fino, no valor total de R\$ 1.224.108,80 (um milhão e duzentos e vinte e quatro mil e cento e oito reais e oitenta centavos),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 19, caput e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, caput e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno em:"

9.3. corrigir a informação referente ao número do CPF do Responsável, constante do item 3 do Acórdão recorrido, de 070.040.026-04, para 079.040.026-04;

9.4. manter os demais itens do Acórdão recorrido.

10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3273-20/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que não participou da votação: José Jorge.

13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 3274/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.680/2003-7.

1.1. Apenso: TC 002.502/2001-0

2. Grupo II - Classe - I Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Recorrente: Newton D'emery Carneiro (000.764.814-68).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Recursos.

8. Advogado constituído nos autos: Henrique de Andrada Leite (OAB/PE 21.409).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.177/2008 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 1.177/2008 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Newton D'Emery Carneiro, Renato Botto Dantas e Fernando Antônio Guedes Alcoforado, condenando-os solidariamente, na forma seguir especificada, ao recolhimento das quantias originais abaixo mencionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dessas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

## responsáveis solidários:

Newton D'Emery Carneiro e Renato Botto Dantas

## valores datas

R\$ 352,00.....22.05.1998

R\$ 230.094,62.....18.06.1998

R\$ 385.261,68.....18.08.1998



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/92, e no art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando legais e determinando o registro dos atos de concessão de aposentadorias dos servidores Afonso Henriques de Guimaraens Neto, Antonio Luiz Fernandes D'Araujo, Elza Lakchevitz Xavier Assunção, Luiz Carlos Pereira da Silva, Thais de Paula Camargo Theml, Moacyr Pereira de Souza Moraes, Glicia Therezinha Batista Pereira, Paulo Cesar de Resende, Sônia Maria de Souza Cannellas, Paulo Cezar Farah, Luciana Mota Gaspar de Oliveira, Milton Vieira da Silva, Vasni Calixto de Santana, Ana Maria Monteleone Ferreira, Ester Judite Peixoto, Reginaldo Gonçalves de Souza, Zuleida Barboza da Silva, Carmelito Duarte de Abreu, Eliana Maria de Menezes Quadros, Mara Regina de Souza, Mitzi Mota Maciel, Rosa Maria Escobar Fontes Rodrigues, Maria das Gracas Felinto Landi, Humberto Leão, Sérgio José dos Santos Moreira, Rosalina de Oliveira Berreilho, Americo Wilson Leão de Freitas, Margarida Maria Vita de Macedo Soares e Iole Antunes de Freitas, salientando-se que não mais subsistem os pagamentos relativos às vantagens decorrentes da incorporação de parcela relativa à URP (no percentual de 26,05%), deferidas por sentenças judiciais;

9.2. determinar à Funarte que retifique os atos de abono provisório dos ex-servidores, a fim de neles fazer constar a exclusão da parcela da URP, dispensado-se o cadastramento de novos atos no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac).

9.3. dar ciência desta deliberação à Funarte e aos interessados.

10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3277-20/09-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 3278/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.354/2007-1.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53), ex-Prefeito do Município de Irauçuba/CE, e MN Construtora Ltda. (CNPJ 03.399.746/0001-08).
4. Entidade: Município de Irauçuba (CE).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: Isabelle Vasconcelos (OAB/CE 15.626).

#### 9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-Prefeito do Município de Irauçuba/CE, e da empresa MN Construtora Ltda., instaurada em face do não cumprimento do objeto do Convênio-PGE 169/2001, celebrado entre a Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - e o Município de Irauçuba - CE, em 31/12/2001, objetivando a construção, no Município, do açude público Alto do Monte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e da empresa MN Construtora Ltda., com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 142.041,87 (cento e quarenta e dois mil, quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS -, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 02/04/2002, para a parcela de R\$

71.041,87 (setenta e um mil, quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), e 25/07/2002, para a parcela de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e à empresa MN Construtora Ltda., individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 determinar à Secex/CE que inclua na notificação para os pagamentos das dívidas o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.7 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3278-20/09-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 3279/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº: TC-015.571/2000-6.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em processo original de Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Gilberto Vilarindo dos Santos (CPF 067.956.251-68).
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT.
5. Relator: Raimundo Carreiro.
- 5.1 Relator da deliberação recorrida: auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados constituídos nos autos: : Ricardo Alexandre Rodrigues Peres (OAB/DF nº 19.992), Ana Carolina Ribeiro de Oliveira (OAB/DF nº 27.413) e Graziella Chaves Pereira (OAB/DF nº 8.239-E)

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Pedido de Reexame interposto pelo sr. Gilberto Vilarindo dos Santos, contra parte específica do Acórdão nº 1.149/2008 - TCU - 2ª Câmara (Sessão Extraordinária de 29/04/2008, Ata nº 13/2008, por meio do qual o ato de aposentadoria de interesse do signatário foi considerado ilegal e recusado o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 48, c/c os arts 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo sr. Gilberto Vilarindo dos Santos, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os termos do subitem 9.2 do Acórdão nº 1.149/2008 - TCU - 2ª Câmara, de modo a considerar legal a aposentadoria do ex-servidor Gilberto Vilarindo dos Santos, ordenando o registro do respectivo ato;

9.2. tornar sem efeito as disposições insertas nos subitens 9.3, 9.4 e 9.5.1 do citado Acórdão nº 1.149/2008 - TCU - 2ª Câmara;

9.3. dar ciência da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao signatário da peça recursal e ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT.

10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3279-20/09-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 3280/2009 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC - 018.068/2008-2
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria (alteração do ato inicial)
3. Interessadas: Hermínia de Jesus Barros e Silva de Souza (CPF 056.536.499-53) e Joana Andreiv (CPF 057.009.229-91)
4. Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de alteração de aposentadorias relativos a ex-servidoras vinculadas à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria referente à sra. Joana Andreiv, nº de controle 2-078271-3-04-1999-000060-1 (fls. 16/21), concedendo-lhe o respectivo registro, com a ressalva de que a parcela da vantagem judicial de planos econômicos não é mais percebida pela interessada;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadorias de interesse das sras. Hermínia de Jesus Barros e Silva de Souza (fls. 1/5 e 6/10) e Joana Andreiv (fls. 11/15);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (subitem 9.2 precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.4.2. dê ciência às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução de valores percebidos indevidamente após essa data;

9.5. dar ciência à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá proceder a emissão de novos atos das interessadas, sras. Hermínia de Jesus Barros e Silva de Souza e Joana Andreiv (subitem 9.2 precedente), livres das irregularidades assinadas, a fim de submetê-los a nova apreciação deste TCU, na forma do artigo 260, caput do Regimento Interno;

9.6. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas no subitem 9.4 pregresso, representando ao Tribunal em caso de não-cumprimento.





9.5.1. a servidora Lucia Mara Paiotti aposentar-se com a proporcionalidade de 25/30 avos, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

9.5.2. a servidora Vera Lúcia Weiss retornar à atividade para completar os requisitos para a aposentadoria com fundamento no § 1º do art. 8º da EC n.º 20/1998, observado o tempo de contribuição faltante, à data da emenda constitucional, bem assim o período adicional de contribuição requerido pela norma;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.4.

- 10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3317-20/09-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3318/2009 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.393/2008-0.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
- 3. Interessado: Madeleine Maria Catunda Martiniano (092.934.423-53).
- 4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho - MPU.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 41 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Madeleine Maria Catunda Martiniano e negar registro ao respectivo;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que adote, no prazo de quinze dias, as seguintes providências:

9.3.1. dar ciência à servidora Madeleine Maria Catunda Martiniano do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos, nos quinze dias subsequentes, o comprovante de notificação;

9.3.2. suspender os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.4. orientar o Ministério Público do Trabalho sobre a possibilidade de a presente concessão vir a prosperar, mediante correção das irregularidades ora apontadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3.

- 10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3318-20/09-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3319/2009 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC-016.516/2005-0
- 2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração
- 3. Interessado: José Sizenaldo de Almeida (CPF nº 111.567.245-20)
- 4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 7. Unidade Técnica: Serur
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Sizenaldo de Almeida, em face do item 1.3 do Acórdão nº 580/2008 - 2ª Câmara (Relação nº 42/2008), prolatado na Sessão Extraordinária de 18/3/2008, por meio do qual, este Tribunal, ao julgar regulares com ressalva as contas anuais do Tribunal Regional Eleitoral/SE, relativas ao exercício de 2004, dentre outras providências, expediu determinação ao referido órgão para que demandasse a devolução de valores de remuneração indevidamente percebidos por três servidores requisitados de outros entes federativos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar a ele provimento parcial, de modo a alterar a redação do item 1.3 do Acórdão nº 580/2008 - 2ª Câmara, conforme segue:

"1. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral/SE que:

(...)

1.3. instaure procedimento administrativo com vistas a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa dos três servidores requisitados pelo TRE/SE ao Estado/Município, identificados pelo Controle Interno em razão de percepção cumulativa irregular, até abril/2005, de remuneração integral da função comissionada/cargo em comissão com a do cargo efetivo de origem (item 3.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão), e, caso não acolhidas as razões por eles apresentadas, exija a comprovação junto ao Setor de Pessoal, no prazo de 60 dias, da devolução ao órgão de origem (Estado/Município) de todos os valores que receberam indevidamente a título de remuneração do cargo efetivo, sob pena de terem que ressarcir aos cofres da União a diferença entre as remunerações previstas nos Anexos IV e V e aquelas constantes dos Anexos VI e VII da Lei n.º 10.475, de 27/6/2002, considerando a vedação à percepção integral cumulativa daquelas duas remunerações e a opção que manifestaram de perceber unicamente a retribuição integral pelo exercício de função comissionada/cargo em comissão, conforme dispõem o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.475, de 27/6/2002, e o Acórdão TCU 582/2003 - Plenário".

9.2. dar ciência ao recorrente deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam.

9.3. alertar a Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral/SE acerca do teor da determinação contida no item 2 do Acórdão nº 580/2008 - 2ª Câmara.

- 10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3319-20/09-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3320/2009 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC-017.029/2008-0
- 2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: Leonísio Lemos Melo Júnior (CPF nº 316.640.249-72)
- 4. Órgão/Entidade: Município de Peixoto de Azevedo/MT e Fundo Nacional de Saúde - FNS
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 6. Representante do Ministério Público: Júlio Marcelo de Oliveira
- 7. Unidade Técnica: 7ª Secex
- 8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Leonísio Lemos Melo Júnior, ex-Prefeito do Município de Peixoto de Azevedo/MT, instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos re-

curso repassados por meio do Convênio 385/1995, firmado em 21/12/1995, entre o município de Peixoto de Azevedo/MT e o Ministério da Saúde, cujo objeto consistia na implementação do programa de atendimento aos desnutridos e às gestantes de risco nutricional no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a", e 19, "caput" da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Leonísio Lemos Melo Júnior, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 169.989,84 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/09/1996, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Leonísio Lemos Melo Júnior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. enviar cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3320-20/09-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3321/2009 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 006.365/2008-4.
- 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Espólio de Aguinaldo Pereira da Silva.
- 4. Entidade: Município de Caraúbas/RN.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS-MS contra o Sr. Aguinaldo Pereira da Silva - CPF: 039.146.074-91, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do Convênio n.º 947/97, celebrado entre aquele Ministério e a Prefeitura Municipal de Caraúbas/RN, que tinha por objeto estabelecer as condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti naquele município; ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, I, art. 16, inciso II, 18 **caput** da Lei n.º 8.443/92, e conceder quitação ao espólio do Sr. Aguinaldo Pereira da Silva;

9.2. dar ciência à Sra. Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira, inventariante do referido espólio, sobre o teor desta deliberação;

9.3. arquivar este processo.

- 10. Ata nº 20/2009 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/6/2009 - Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3321-20/09-2.